



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 5, de 2019, do Senhor Felipe Augusto, que sugere a *revogação da Lei Rouanet #FIMDAROUANET*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Deve ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão (SUG) nº 5, de 2019, que sugere a revogação da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, (Lei Rouanet).

A Sugestão decorre da Ideia nº 111.651, apresentada por meio do Portal e-cidadania pelo Sr. Felipe Augusto, e contou com o apoio de no mínimo vinte mil cidadãos em período inferior a quatro meses, conforme exigência prevista no parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, exigindo-se ainda o exame da Sugestão pela CDH.

Como justificção foi apresentado o seguinte argumento:

O povo pede que seja revogada a lei Rouanet, pois o dinheiro dos impostos dos trabalhadores tem mais serventia em outras áreas do que para a corrupção ou bancar artistas sem talento!!!
#FIMDAROUANET (sic)





II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas.

No Brasil, a criação de leis de incentivo à cultura remonta à década de oitenta, com a edição da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, conhecida como Lei Sarney, instituída logo após a separação dos Ministérios da Cultura e da Educação.

Com ela, as empresas podiam financiar, por meio de renúncia fiscal, ações realizadas por produtores artísticos, que deviam ter registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas de Natureza Cultural (CNPJ), gerido pelo Ministério da Cultura (MinC) e pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Após recebido o aporte de recursos, a título de doação ou patrocínio, a entidade cultural deveria prestar contas à Receita Federal e ao Ministério da Cultura sobre a sua aplicação.

Durante o governo do Presidente Fernando Collor, a Lei Sarney, bem como outros incentivos fiscais em vigor destinados à cultura, foram extintos e, em seu lugar, foi instituída a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet, em referência ao Secretário de Cultura de então, o Sr. Sérgio Paulo Rouanet.

Essa nova Lei instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), o qual introduziu três formas possíveis de incentivo à cultura no país: o Fundo Nacional de Cultura (FNC), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART) e o Incentivo a Projetos Culturais por meio de renúncia fiscal, o mecenato. Saiu o produtor como elemento central e em seu lugar entrou o projeto cultural, que passou a ser analisado pelo Ministério da Cultura como passível de captação de recursos aptos à renúncia fiscal.¹

A criação das leis de incentivo à cultura representou uma crescente injeção de recursos, ainda que majoritariamente públicos, no mercado cultural, dinamizando o setor. A Lei Rouanet promoveu uma





revolução na indústria cultural brasileira nos últimos vinte anos. Nesse período, a Lei operou transformações no mercado cultural e na sociedade. Ficou conhecida pelo mecanismo que obteve mais recursos para a produção artística: o incentivo fiscal.

Especialistas do setor cultural acreditam que o maior avanço que a Lei Rouanet trouxe foi a profissionalização do setor, por ter induzido à constituição de um mercado profissional para atuar por meio do incentivo fiscal. Outro avanço importante foi a previsibilidade, com um marco legal regulatório muito claro a respeito da utilização da lei, o produtor cultural pode fazer projetos de médio e longo prazo e não ficar refém de ter ou não orçamento da União.

Para os especialistas, é inegável que a Lei Rouanet produziu extraordinária massa de estímulos para a população, certamente influenciando em alguma medida os processos de transformações sociais e econômicas que o Brasil experimenta nos últimos anos. Prova disso é que todas as principais instituições culturais brasileiras se mantêm parcial ou totalmente apoiadas em recursos do benefício fiscal do PRONAC. Também toda a conjuntura das artes cênicas e de exposições de artes, festas literárias, desfiles carnavalescos, festivais de inverno, concertos de música erudita e instrumental, edição de livros de arte, festejos tradicionais – para citar os mais notórios segmentos – são basicamente dependentes da renúncia fiscal.

Por outro lado, ao se observar uma visão geral da renúncia fiscal da União em cultura, verifica-se que, quer se considerem os gastos públicos diretos (despesas orçamentárias), quer os indiretos (gastos tributários, que equivalem à renúncia fiscal), os gastos com cultura representam um percentual pequeno no conjunto das despesas da União.

Com efeito, os gastos tributários com cultura estimados pela Receita Federal do Brasil (RFB) no Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária (DGT) que acompanha o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) 2019, demonstram que a rubrica “Cultura” representa apenas 0,69% dos gastos indiretos da União. E, mais especificamente, a rubrica “Programa Nacional de Apoio à Cultura”, que constitui a renúncia decorrente da aplicação da Lei Rouanet, representa apenas 0,51% do total das renúncias fiscais da União.





É certo que a Lei Rouanet também tem gerado distorções e recebido críticas do setor cultural.

Os profissionais da área consideram, por exemplo, que seria necessário o fortalecimento do FNC. Para eles, ao longo dos anos, o FNC foi sendo esmagado pelas áreas econômica e de planejamento do governo, e o seu papel de equalizador do sistema continuou se fragilizando, enquanto o Mecenato foi crescendo.

Outra das principais críticas à Lei Rouanet diz respeito à concentração de recursos no eixo Rio-São Paulo. Na opinião dos especialistas, a grande concentração do incentivo fiscal, que hoje corresponde a cerca de 80% dos recursos públicos destinados ao incentivo de produção cultural nacional, gera distorções. Pois, embora a verba no fim acabe sendo pública, quem decide sobre os investimentos é o departamento de marketing das empresas. Isso faz com que a maioria dos beneficiados acabem sendo produtores do eixo Rio-São Paulo.

De acordo com os profissionais e especialistas do setor cultural, a Lei Rouanet foi criada num outro contexto artístico, cultural, político, econômico. Por exemplo, não existia internet. A inflação estava absolutamente presente no nosso mundo. Ela é de um outro Brasil. Sendo assim, é preciso que ela seja revista, que seja instituído um marco legal regulatório com mudanças onde empresas de pequeno e médio porte, além da produção independente, sejam incluídos.

Nesse sentido, cabe lembrar que até o final do ano passado tramitava no Congresso Nacional projeto de lei que visava a instituição do Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (PROCULTURA), novo marco regulatório, que substituiria a Lei Rouanet.

A proposição chegou a ser aprovada pela Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal, onde foi identificada como Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2014, e encontrava-se sob exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

A matéria acabou arquivada ao final da última legislatura, porém, já foi desarquivada e segue tramitando na CCJ.





Vale enfatizar que, dentre outros avanços, o Procultura pretende modernizar e aumentar a distribuição dos recursos de incentivo à cultura, de modo a fortalecer as áreas do Norte e do Nordeste.

Sendo assim, cumpre ponderar que, em lugar de revogar a Lei Rouanet, principal lei de incentivo à cultura do País, impende ao Congresso Nacional, juntamente com a sociedade, contribuir para a construção de um novo marco legal, que não apenas substitua, mas modernize e aprimore os aspectos da Lei em vigor que, nos últimos anos, mesmo que com distorções e problemas, foi a grande ferramenta dinamizadora da produção cultural do Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** da Sugestão nº 5, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

